A C Ó R D Ã O

TC-020462.989.24-5 (ref. TC-000369.989.24-9, TC-000414.989.24-4 e TC-000422.989.24-4) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Carlos Alberto Martins – Prefeito do Município de Amparo.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de caráter continuado de manutenção e conservação urbana, compreendendo: roçada e capina manual, poda e remoção de árvores, varrição manual, desobstrução mecânica de bocas de lobo, ramais e de galerias de águas pluviais, bem como serviços de coleta manual, mecânica, transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares; fornecimento, manutenção e higienização de contêineres e desobstrução e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios municipais, nos valores de R$2.995.557,60, R$3.487.408,80 e R$2.980.800,00.

Responsável: Carlos Alberto Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, na parte que julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Isis César Corassa (OAB/SP nº 499.357), Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CONFIGURADA. FALHAS DE PLANEJAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. NÃO COMPROVADA A ECONOMICIDADE. FALTA DE MÉMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS. CRITÉRIO INADEQUADO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS. MULTA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de novembro de 2024, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. Decisão combatida.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm